



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11071/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Raoni Freire Ataíde e outro

Interessada: Rinólia Tereza de Oliveira Cabral

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO ESTABELECIDO NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A”, E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ANULAÇÃO DO FEITO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento da matéria de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06250/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rinólia Tereza de Oliveira Cabral, matrícula n.º 881-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11071/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rinólia Tereza de Oliveira Cabral, matrícula n.º 881-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 20/21, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.028 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de Pedras de Fogo do dia 04 de março de 2011; d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram as seguintes irregularidades: a) ausência da certidão comprobatória do tempo de atividades do magistério pela servidora; b) carência da ficha financeira; c) inconformidade na fundamentação legal do ato; e d) não aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994 para apuração do valor do benefício.

Processadas as citações do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, fls. 23/24, 27/28 e 31/32, bem como da aposentada, Sra. Rinólia Tereza de Oliveira Cabral, fls. 35/36, 42/43 e 46, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele encaminhou contestações, fls. 37/38 e 49/51, alegando, em suma, que a servidora não implementou o tempo mínimo de 25 anos nas funções do magistério, motivo pelo qual o seu ato de inativação foi tornado sem efeito, concorde documentos anexos.

Ato contínuo, os analistas da unidade de instrução elaboraram relatório, fls. 53/54, onde informaram que a Portaria n.º 003/2011 anulou o ato inicial e determinou o retorno imediato da Sra. Rinólia Tereza de Oliveira Cabral às suas atividades laborais. Ao final, sugeriram a devolução do caderno processual à entidade de origem.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11071/12

Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante evidenciado pelos analistas desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista a revogação do ato aposentatório da Sra. Rinólia Tereza de Oliveira Cabral, notadamente diante do não preenchimento do requisito de tempo mínimo de 25 anos em atividades do magistério pela citada servidora, previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal, por parte da aludida servidora, impossibilitando, assim, a obtenção do direito à inativação.

Deste modo, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.